DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4240/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11854/2015
PROTOCOLO	: 1611474
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO/MS
RESPONSÁVEL	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 154/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização da contratação pública efetuada entre o Município de Bonito/MS e Tielly Rocha Flores, reduzida a Termo sob o nº 154/2013, cujo objeto é a prestação dos serviços de fonoaudiologia no Centro de Especialidades de Reabilitação do Município, no valor global de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 46/2013 - que foi julgado pela regularidade, conforme Acórdão nº 849/2015, proferido no processo TC/MS nº 12802/2013.

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa tardia dos documentos referentes à 2ª fase e à formalização dos aditamentos (Análise nº 20494/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade com ressalva da formalização do contrato supracitado e dos termos aditivos, e pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa tardia de documentos (Parecer nº 1680/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa

TCE/MS nº 35/11 necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O Termo de Contrato nº 154/2013 foi regularmente celebrado com Tielly Rocha Flores, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, e 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

Consta nos autos o *1º Aditamento* ao Contrato nº 154/2013, que teve por objeto a prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses e o acréscimo de valor no *quantum* de R$ 25.882,44 (vinte e cinco mil e oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos); o *2º Termo Aditivo*, do mesmo modo, se refere a prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses e ao acréscimo de valor no *quantum* de R$ 25.882,44 (vinte e cinco mil e oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos); ambos foram formalizados em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documentos elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

Embora regulares, os documentos referentes à formalização do contrato e dos termos aditivos foram encaminhados fora do prazo (com mais de 30 dias de atraso) estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *"a"*, da IN/TCE/MS nº 35/11, respectivamente, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c o art. 120, inciso II, da RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Contrato nº 154/2013 e do 1º e 2º Termos Aditivos, pela observância das normas previstas na Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase e aos aditamentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, *"a"*, ambos da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Leonel Lemos de Souza Brito, inscrito no CPF sob o nº 298.100.941-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato e dos termos aditivos, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Após, encaminhem-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da 3ª fase.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP